



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

PUBLICAÇÃO
D.O.E. n.º 2419
Data: 04/06/07
Página: 48

TCE - TO
Fls. _____

ACÓRDÃO N. 165/2007, TCE - 2ª CÂMARA

1. Processos nº: 01879/2004; Apensos nº 11303/2003 - 04457/2005 - 04458/2005 e Anexos nº 06452/2004-12124/2003 - 03523/2002.
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas - Ordenador - Exercício de 2003.
3. Origem: Câmara Municipal de ALMAS - TO.
4. Responsável: Sandro Ferreira de Souza - Ordenador - ex-Presidente.
5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro - Moisés Vieira Labre.
6. Representante do MP: Procurador Alberto Sevilha.
7. Tec. Contabilidade: Ivan Schüller dos Santos - CRC- 00121/TO.

Ementa: Prestação de Contas - Ordenador - Exercício 2003 - Prefeitura de Almas - TO. - Ordenador: Sandro Ferreira de Souza- Contas REGULARES COM RESSALVAS - Recomendações ao Gestor atual - Quitação - Remessa à origem. Considera-se Regulares, com Ressalvas, as contas prestadas em que as falhas remanescentes são de caráter formal e não caracterizam prejuízos ao erário. Realização de despesas sem finalidade pública, com recursos públicos; Prática de atos com infração à norma legal; Reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores.

8. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 01879/2004; Apensos nº 11303/2003 - 04457/2005 - 04458/2005 e Anexos nº 06452/2004-12124/2003 - 03523/2002, versando sobre a Prestação de Contas do Senhor Sandro Ferreira de Souza, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Almas - TO, no exercício financeiro de 2003, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, analisada em confronto com informações obtidas em auditorias, convertidas em Tomada de Contas Especial, cujos autos encontram-se apensos ao presente feito visando fornecer elementos para o julgamento.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

considerando que o ex-Gestor mostrou sua boa fé, atendendo à notificação e desta Corte, recolheu ao erário municipal a importância quantificada do dano, determinada no Despacho nº 682/2006, conforme comprova o documento juntado aos autos, à fl. 88, regularizando as falhas apontadas;

considerando que a reparação do dano causado ao erário sana as falhas que ensejaram o posicionamento da ilustre Auditoria e da douta Procuradoria Geral de Contas a manifestarem-se pela irregularidade das contas;

considerando, ainda, que as falhas remanescentes podem ser relevadas por esta Corte vez que não foram cometidas de má fé, por parte do ex-Gestor e poder ser objeto de recomendações,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em sessão da 2ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 87, da Lei nº 1284/2001 e art. 76, Parágrafo Único do Regimento Interno, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TCE - TO

Fls. _____

8.1. Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as presentes contas referentes ao exercício de 2003, dando-se quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. **Sandro Ferreira de Souza**, ex-Gestor.

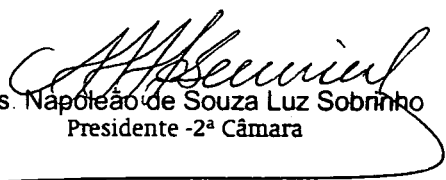
8.2. Recomendar ao Gestor a observância das normas legais a fim de evitar a reincidência na falhas apontadas nos autos e adotar as medidas necessárias, objetivando cumprir as recomendações desta Corte de contas, exaradas no Relatório Técnico nº 007/2006, à fl. 69, destes autos.

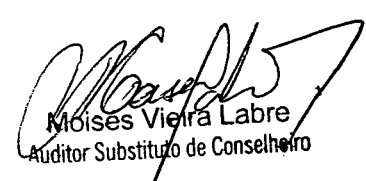
8.3. Esclarecer ao responsável que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes.

8.4. Determinar à Secretaria desta Câmara a remessa de cópia da decisão ao responsável, para conhecimento.

8.5. Determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências de mister, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de Controle Externo do Tribunal, na sua área de atuação e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à origem, após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 24 dias do mês de abril de 2007.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara


Moisés Vieira Labre
Auditor Substituto de Conselheiro

Relator


Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

- 1. Processos nº:** 01879/2004
Apensos nº 11303/2003 (Análise de Gestão Fiscal – LRF) - 04457/2005 (Tomada de Contas Especial – 2003) – 04458/2005 (Tomada de Contas Especial – 2003)
Anexos nº 06452/2004 (Auditoria Ordinária – DEZ/2003) - 12124/2003 (Auditoria Ordinária – JAN a NOV/2003)– 03523/2002 (PPA).
- 2. Classe de Assunto:** Prestação de Contas – Ordenador – Exercício de 2003.
- 3. Origem:** Câmara Municipal de ALMAS – TO.
- 4. Responsável:** Sandro Ferreira de Souza – Ordenador – ex-Presidente.
- 5. Relator:** Auditor em Substituição a Conselheiro - Moisés Vieira Labre.
- 6. Representante do MP:** Procurador Alberto Sevilha.
- 7. Tec. Contabilidade** Ivan Schüller dos Santos – CRC– 00121/TO.

8. RELATÓRIO Nº 49/2007.

9.1. Tratam os presentes autos nº 01879/2004, sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **Sandro Ferreira de Souza**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Almas -TO, no exercício financeiro de 2003, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37, do Regimento Interno, analisada em confronto com os relatórios de auditoria, convertidos em Tomada de Contas Especial, cujos autos encontram-se apensados e anexados, visando fornecer elementos para o julgamento das contas; com processo referente à análise dos Relatórios de Gestão Fiscal e, ainda, com processo referente ao Plano Plurianual para o quadriênio 2002/2005.

9.2. Na apreciação dos relatórios de auditoria referentes ao período de janeiro a dezembro de 2003, objeto dos autos nº 12124/2003 e 06452/2004, em anexo, verificou-se a ocorrência de irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, que não foram satisfatoriamente esclarecidas pelo Gestor, quando do cumprimento das diligências, motivo pelo qual as auditorias foram convertidas em Tomada de Contas Especial, por força das Resoluções nº 176/2005 e 216/2005, de 23.03.2005 e 06.04.2005, respectivamente, através dos autos de nº 4458/2005 e 4457/2005, para apuração de responsabilidades das falhas a seguir relacionadas:

9.2.1 - Autos de nº 4458/2005 – Tomada de Contas Especial

9.2.1.1 – Realização de despesas sem finalidade pública, no valor de R\$ 18,70 (dezoito reais e setenta centavos), com pagamento de multa pela emissão de cheques sem provisão de fundos, contrariando o art 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67. (item 6.1.1. “a” do relatório de Auditoria).

9.2.1.2 – Realização de despesas de maneira irregular, no valor de R\$ 36,33 (trinta e seis reais e trinta e três centavos) com pagamento de juros e multa por atraso no pagamento da conta de energia e recolhimento de IRFF, caracterizando despesa sem finalidade pública, infringindo o art. 4º c/c 12, da Lei nº 4.320/64. (item 7.2.1.”a”, do relatório).

9.2.1.3 – Inexistência de Controle Interno, em desacordo com o art. 74 da CF, com art. 54 e 59 da Lei nº 101/2000 e art 12 da RN-TCE nº 07/2000. (item 05 do relatório).

9.2.1.4 – Falta de controle de emissão de cheques, registrado em livro próprio. (item 6.1. do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

9.2.1.5 – Comprovação de que a contabilidade não espelha os atos e fatos reais, pois constata-se a existência de cheque emitido para pagamento a determinado fornecedor e o empenho é realizado em nome de outro. Não contabilização de despesas. (itens 7.2.1. “b” e 7.2.2, do relatório).

9.2.1.6 – Realização de despesa no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) com aquisição de fita K-7, sem o comprovante fiscal e atesto de recebimento do produto, configurando irregularidade na liquidação da despesa, contrariando os art. 61 e 62 de Lei nº 4320/64. (item 7.2.1. “d”, do relatório).

9.2.1.7 – Despesas com concessão de diárias, contendo irregularidades em vista da existência de rasuras nas portarias, pagamento a pessoa não prevista na nota de empenho e falta de comprovação dos deslocamentos, contrariando os mesmos dispositivos legais mencionados no item 6. (item 7.2.1. “d”, do relatório).

9.2.1.8 – Ausência de portaria na concessão de diárias, conforme processos nº 19, 35, 36 e 37/03. (item 7.2.1. “e”, do relatório).

9.2.1.9 – Empenho equivocado, no recolhimento de tributos (ISS e IRRF), conforme processos nº 405 e 431/03. (item 7.2.1. “f”, do relatório).

9.2.1.10 – Contratação de serviços jurídicos sem processo licitatório, no valor de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), contrariando dispositivo da CF (art. 37, XXI) e legislação específica (Lei 8.666/03). (item 7.2.2. do relatório).

9.2.1.11 – Realização de despesas no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), sem a assinatura do credor no recibo de pagamento. (item 7.2.3. do relatório).

9.2.1.12 – Contratação de pessoal sem concurso público, com infração ao art. 37, II da CF. (item 8.1. do relatório).

9.2.1.13 – Não implantação do almoxarifado para registro e controle das entradas e saídas, bem como do estoque de produtos adquirido, contrariando os art. 31 e 74 da CF. (item 12.1. do relatório).

9.2.1.14 – Ausência de registro dos bens permanentes, com indicação dos elementos necessários à sua caracterização e localização, em como termo de responsabilidade dos agentes responsáveis pela sua guarda e conservação, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/64. (item 12.2. do relatório).

9.2.1.15 - Não há acompanhamento orçamentário na sede da entidade, sendo os balancetes confeccionados em Palmas, contrariando recomendações desta Corte, em razão da terceirização dos serviços contábeis, cuja atividade possui caráter permanente, caracterizando burla ao concurso público, em descumprimento do art. 37, II, da CF. (item 13.1 do relatório).

9.2.2 – Autos nº 4457/2005 – Tomada de Conta Especial.

9.2.2.1 – Realização de despesas no valor de R\$ 129,59 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), sem documentação comprobatória, infringindo o art. 63 da Lei nº 4320/64 e art 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. (item 7.2.1. “a” do relatório de Auditoria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.2.2.2 – Realização de despesas de maneira irregular, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) com aquisição de materiais elétricos a serem aplicados na rede de iluminação pública, fora da competência do Poder Legislativo, infringindo o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67. (item 7.2.1. do relatório).

9.2.2.3 – Inexistência de Controle Interno, em desacordo com o art. 74 da CF, com art. 54 e 59 da Lei nº 101/2000 e art 12 da RN-TCE nº 07/2000. (item 05 do relatório).

9.2.2.4 – Não apresentação de Livro Caixa, demonstrando os registros contábeis da disponibilidade de Caixa. (item 6.1. do relatório).

9.2.2.5 – Nem todos os pagamentos são realizados com cheques nominais ao credor, com as devidas cópias, existindo valor registrado no balancete financeiro e não apresentando seu registro à tesouraria. (item 6.1.1. do relatório).

9.2.2.6 – A dívida contraída ultrapassou a disponibilidade financeira existente, contrariando o art. 42 da Lei nº 101/2000. (item 7.2.4. do relatório).

9.2.2.7 – Inexistência de normas definindo a estrutura administrativa da Câmara Municipal. (item 8.1, do relatório).

9.2.2.8 – Contratação de pessoal sem concurso público, infringindo o art. 37, II, da CF. (item 8.1. do relatório).

9.2.2.9 – Inexistência de dossiês individuais dos servidores e vereadores, contendo os registros funcionais, fichas financeiras e documentos pessoais. (item 8.1. do relatório).

9.2.2.10 – O almoxarifado não adota o sistema de controle, registro de entrada e saída de materiais e estoque, bem como não há comprovação do recebimento dos produtos adquiridos e serviços contratados, em desacordo com os art. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64. (item 12.1. do relatório).

9.2.2.11 – Ausência de registro dos bens permanentes, com indicação dos elementos necessários à caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e conservação, infringindo o art. 94, da mesma lei. (item 12.2. do relatório).

9.2.2.12 – Falta de controle dos bens imóveis, em razão da sua não incorporação ao patrimônio do Legislativo, infringindo o art. 95 da Lei nº 4.320/64. (item 12.3. do relatório).

9.2.2.13 – Inexistência de controle do veículo quanto ao consumo de combustível, aquisição de peças, deslocamentos, tipo de serviço executado e destino dos deslocamentos, bem como do termo de responsabilidade pela sua guarda, conservação e condução. (item 12.4. do relatório).

9.2.2.14 – Não há acompanhamento orçamentário na sede da entidade, sendo os balancetes confeccionados em Palmas, contrariando recomendações desta Corte, em razão da terceirização dos serviços contábeis, cuja atividade possui caráter permanente, caracterizando burla ao concurso público, em descumprimento do art. 37, II, da CF. (item 13.1 do relatório).



9.2.3 – Autos nº 11303/2003 – Análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

9.2.3.1 - A análise realizada apontou algumas irregularidades tais como:

- a) Remessa dos dados com atraso;
- b) despesas com o Legislativo superior ao limite estabelecido no art. 29-A da CF;
- c) aumento das despesas em patamar superior a 10% (dez por cento) em relação ao exercício anterior, contrariando o art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

9.3. Em todos os autos o responsável foi citado, por carta e edital, conforme documentos acostados e em nenhuma das oportunidades, atendeu ao chamamento, não apresentando justificativas que pudessem esclarecer e/ou justificar as falhas apontadas, sendo, por isto, considerado revel, conforme certificados de fls. 148 e 64, dos autos de nº 4448/2005 e 4447/2005, respectivamente.

9.4 – Autos nº 1879/2004 – Prestação de Contas - Ordenador

9.4.1. Em análise preliminar dos autos foi detectada a ausência de documentos e falta de esclarecimentos sobre falhas existentes, motivos pelos quais, em respeito ao contraditório, foram colocados em diligência a fim de que o responsável apresentasse sua defesa. Devidamente notificado por AR e por edital, o ex-Gestor não se manifestou, conforme consta dos documentos de fls. 51/55. Foi lavrado o Termo de Revelia, pela Coordenadoria de Diligências.

9.4.2. Os autos foram analisados pela Terceira Diretoria de Controle Externo Municipal, conforme Relatório Técnico nº 007/2006, às fls. 59/69, onde enumera as falhas apontadas em todos os autos acima.

9.5 - A Ilustre Auditoria, através do Parecer nº 3290/2006, às fls. 70/74, da lavra do Auditor Edmilson Dantas, manifesta-se pela IRREGULARIDADE das contas em análise, nos termos do art. 1º, II, art. 10, I, art. 104, Parágrafo Único, todos da Lei nº 1284/2001, à vista de todas as irregularidades apontadas, aliadas às divergências de dados apuradas nos autos.

9.6 - A Douta Procuradoria Geral de Contas, em Parecer nº 3481/2006, à fl. 75, da lavra do Procurador Alberto Sevilha, considerando que não foram cumpridas determinações constitucionais, LRF e demais legislação específica, manifesta-se pela IRREGULARIDADE das contas, nos mesmos termos da Ilustre Auditoria.

9.7 – A Senhora Relatora, à época, considerando os termos do art. 81 “caput”, I e § 1º da L.O., em Despacho nº 682/2006, às fls. 76/81, enumerou todas as falhas e irregularidades relevantes, definiu a responsabilidade do ex-Gestor e determinou ao Cartório de Contas que notificasse o responsável para recolher aos cofres municipais a importância de R\$ 480,62 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) referentes às despesas realizadas irregularmente, cientificando-o de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanaria o processo e as contas poderiam ser julgadas **regulares, com ressalvas**, dando-lhe quitação, uma vez comprovada sua boa fé, nos termos do art. 207, § 3º do RI. O teor do Despacho foi publicado no Diário Oficial e o responsável notificado, via AR, conforme fls. 82/86, compareceu aos autos e recolheu a importância determinada, sem atualização monetária, juntando cópia do documento, conforme consta à fl.88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10 - VOTO

10.1 - Ao examinar o conteúdo destes autos, e considerando as informações obtidas nos processos em apensos e anexos, depreende-se haver anormalidades quanto à documentação e observa-se a ocorrência de irregularidades relacionadas a atos de gestão praticados no exercício sob exame, evidenciadas nos documentos que instruem as presentes contas anuais e também destacadas nos procedimentos de auditorias nº 12124/2003 e 06452/2004, cujos fatos ensejaram a abertura de processos de Tomada de Contas Especial contra o ordenador de despesas, conforme autos nº 04458/2005 e 04457/2005.

10.2 - Quanto à análise dos dados contábeis registrados nos presentes autos de Prestação de Contas, bem como nos autos em apenso vislumbro, dentre todas as ocorrências, algumas impropriedades que são relevantes e caracterizam prejuízos ao erário, portanto, passíveis de prejudicar a aprovação das contas e ainda, sujeitar o ex-Gestor, à penalidades, nos termos da legislação.

10.3 – No entanto, o ex-Gestor, atendendo à notificação objeto do Despacho nº 682/2006, da lavra da Conselheira-Relatora à época e publicado no DOE nº 2306, de 13 de dezembro de 2006, efetuou o recolhimento da importância determinada, sem atualização monetária, regularizando, parcialmente as falhas que ocasionaram prejuízos ao erário e que, no meu entender, subsidiaram os pareceres da ilustre Auditoria e da douta Procuradoria Geral de Contas opinando pela irregularidade das contas, conforme documento juntado à fl. 88.

Face ao exposto e considerando que o ex-Gestor mostrou sua boa fé, atendendo à notificação e desta Corte, recolheu ao erário municipal a importância quantificada do dano, determinada no despacho supramencionado, conforme comprova o documento juntado aos autos, à fl. 88, regularizando as falhas apontadas;

considerando que o valor da atualização monetária do débito quantificado não é significativo e pode ser dispensada em razão do custo/benefício;

considerando, ainda, que as falhas remanescentes podem ser relevadas por esta Corte vez que não foram cometidas de má fé, por parte do ex-Gestor;

Considerando tudo o mais que consta dos autos VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.4 – Com fundamento no art. 1º, II; art. 10, I; 85, II, e 87, da Lei nº 1284/2001 c/c art. 76, do Regimento Interno desta Corte Julgue **REGULARES, COM RESSALVAS**, as presentes contas referentes ao exercício de 2003, dando-se quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. **Sandro Ferreira de Souza**, ex-Gestor.

10.5. Recomende ao Gestor a observância das normas legais a fim de evitar a reincidência nas falhas apontadas nos autos e adotar as medidas necessárias, objetivando cumprir as recomendações desta Corte de contas, exaradas no Relatório Técnico nº 007/2006, à fl. 69, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

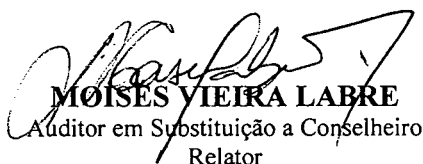
Gabinete da 6ª Relatoria

10.6. Esclareça ao responsável que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes.

10.7. Determine à Secretaria desta Câmara a remessa de cópia da decisão ao responsável, para conhecimento.

10.8. Determine a remessa dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências de mister, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de Controle Externo do Tribunal, na sua área de atuação e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à origem, após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala da Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos *24* dias do mês de *abril* de 2007.


MOISÉS VIEIRA LABRE
Auditor em Substituição a Conselheiro
Relator